



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 019/2025

PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "NORMA PROGRAMÁTICA. NORMAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. TRANSPORTE GRATUITO E INDIVIDUALIZADO PORTADOR DE CÂNCER E PACIENTES EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE. IMPOSSIBILIDADE"

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2025 oriundo do Poder Legislativo.

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Legislativo Municipal, de autoria do Vereador "Paulinho de Vitalino", onde dispõe sobre normas prioritárias de transporte gratuito individualizado com acompanhante para deslocamento de pacientes em tratamento de câncer e pacientes em tratamento de hemodiálise.

2. PARECER:

Trata-se de projeto sobre normas prioritárias de transporte gratuito individualizado com acompanhante para deslocamento com tratamento de saúde de portadores de câncer e pacientes em tratamento de hemodiálise, que realizam referidos tratamentos em outra cidade.

Para melhor embasamento, foi solicitado Parecer Consulta ao IBAM - Instituto Brasileiro





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

de Administração Municipal e o mesmo veio no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, seguimos o Parecer Consulta do IBAM e consequentemente **OPINAMOS** pelo arquivamento do projeto de Lei.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 01 de setembro de 2025.

Cyntia Gripp
Procuradora Jurídica



PARECER

Nº 2014/2025¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Transporte de Paciente. Tratamento Fora de Domicílio - TFD. SUS. Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o transporte gratuito e individualizado destinado aos pacientes diagnosticados com câncer e pacientes em tratamento de hemodiálise que realizam tratamento em outra cidade, com autorização e presença de acompanhante.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, temos que o Tratamento Fora de Domicílio - TFD é um instrumento legal que permite, através do Sistema Único de Saúde - SUS, o encaminhamento de pacientes a outras unidades de saúde, a fim de realizar tratamento médico fora de seu Município, quando esgotados todos os meios de atendimento na localidade de residência ou no Estado, e desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário e aos recursos orçamentários existentes.

O TFD é regido pela portaria do Ministério da Saúde nº 55/99, consolidada em 2022 pela Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, que estabelece exatamente as condições e a forma para que pacientes de um município sejam atendidos em outro município.

O Município, como integrante do SUS, tem o dever de atender

¹PARECER SOLICITADO POR CYNTHIA GRIPP, PROCURADORA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (GUAÇUÍ-ES)



aos pacientes que buscam atendimento de saúde nas unidades locais do SUS. Não sendo possível o atendimento com o pessoal e os equipamentos existentes, o Município tem o dever de realizar o encaminhamento a outro Município ou ao Estado, com base no sistema e referências e contra-referências estabelecido pelo órgão estadual do SUS.

Em cotejo, não podemos relegar o fato de que o sistema de saúde deve ser descentralizado e municipalizado, regionalizado e hierarquizado, sendo fundamental que exista integração entre todos os gestores públicos, para a discussão dos problemas e elaboração de propostas de aperfeiçoamento das ações de saúde realizadas pelo sistema em seus diferentes níveis.

Pois bem, a propositura em tela pretende dispor sobre o deslocamento de pacientes que necessitam de tratamento fora do seu domicílio, em outro Município.

Em sendo assim, temos que os programas no âmbito do SUS exigem uma ação coordenada entre os entes federativos, o que compete ao Chefe do Executivo municipal.

Desta sorte, a iniciativa parlamentar no caso em tela caracteriza violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). A respeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. Celso de Mello).



"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembléia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta". (STF, ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Mauricio Corrêa, red. p/ o acórdão, Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011).

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2025.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO ked5diclec



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 01/09/2025 20:01

Checksum: **2BA199951CE5980BA848341B1D44F33DA17213E3352086A703781A417E51AB56**



Autenticar documento em <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 36003600390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.